



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

EMENDAS CFEFFO À LDO 2023 (Projeto de Lei nº 004/2022)

EMENDA ADITIVA Nº 001/2022-CFEFFO.

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o projeto de lei ordinária nº 004/2022 LDO 2023, alterado na forma desta emenda aditiva.

Art. 2º. Fica acrescentado o art. 2º-A e seus incisos no projeto de lei de que trata o artigo 1º desta emenda, que terá a seguinte redação:

“Art. 2º-A. As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2023 terão procedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual LOA 2023, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observadas as seguintes diretrizes gerais:

- I. – a inclusão social, especialmente a construída por meio de ações nas áreas da saúde, educação, cultura, esporte, segurança pública e desenvolvimento social;
- II. – o desenvolvimento e crescimento urbano, preservação do meio ambiente, criando espaços de recreação e lazer para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- III. – o desenvolvimento econômico sustentável;
- IV. – o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas;
- V. – a eficiência e o processo democrático na gestão pública;
- VI. – apoio a atividade agropecuária, agroindustrial, agricultura familiar e qualificação da mão de obra;
- VII. – desenvolvimento da cacauicultura municipal.”

Art. 3º. Essa Emenda aditiva entra em vigor na data de sua aprovação.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

EMENDAS CFEFFO À LDO 2023 (Projeto de Lei nº 004/2022)

Sala da Comissão de Finanças CFEFFO da Câmara Municipal de Medicilândia,
aos 12 dias do mês de julho de 2022.

José Neto R. de Carvalho
Presidente - CFEFFO

Valdilene Carvalho Lambert
Relatora - CFEFFO

Elaine Wagner
Secretária - CFEFFO

Rusbimário Queiroz Silva
Membro - CFEFFO

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do dispositivo deixa de cumprir com o que determina o §2º, do Art. 165 da Constituição Federal que estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá **as metas e prioridades da administração pública**, a saber:



§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Para além disso, a definição das metas e prioridades garantem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete futuro aumento de despesas esteja compatível com as metas e prioridades da LDO, conforme determina o Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, considerando que a gestão da despesa pública deve estar de acordo com o que foi previamente aprovado por essa Casa de Leis no processo de tramitação da LDO, faz-se necessária a adequação do dispositivo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

EMENDAS CFEFFO À LDO 2023 (Projeto de Lei nº 004/2022)

José Neto R. de Carvalho
Presidente - CFEFFO

Elaine Wagner
Secretária - CFEFFO

Valdilene Carvalho Lambert
Relatora - CFEFFO

Rusbimário Queiroz Silva
Membro - CFEFFO

